

PROCESSO - A. I. Nº 232893.0215/05-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - WELLPHARMA DISTRIBUIDORA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4^aJJF nº 0227-04/05
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 26/09/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0328-11/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR EMPRESA COM INSCRIÇÃO CANCELADA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Modificada a decisão recorrida. Restou comprovado nos autos que na data de aquisição das mercadorias o autuado encontrava-se regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS. O Auto de Infração é NULO, pois o ato que o motivou padece de vício insanável. Recurso PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra a Decisão recorrida proferida pela 4^a JJF através do Acórdão nº 0227-04/05 que julgou Improcedente o Auto de Infração, de 05/02/2005, cobrando o ICMS no valor de R\$66.990,90, por não recolhido na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, o imposto incidente sobre mercadorias para comercialização, adquiridas em outras unidades da Federação, tendo-se verificado que o contribuinte tinha a sua inscrição estadual cancelada.

O contribuinte através advogados, no afã de confirmar a sua ininterrupta atividade comercial, junta ao presente processo administrativo cópias de notas fiscais de sua emissão, antes e após o cancelamento de sua inscrição estadual, cópia do extrato de pagamento do ICMS (Parcelamento de débito), cópia do termo de Abertura do livro Registro de Empregados, e das folhas de registros de admissões em janeiro de 2005 (03 funcionários), cópias do recolhimento ao INSS e ao FGTS sobre sua folha de salários referentes a janeiro e a fevereiro de 2005, respectivamente, e tudo indicando o mesmo endereço, ou seja, Rua Branca nº 313 (Conceição), Feira de Santana-BA.

Os prepostos do autuado, dizem ao longo de sua explanação, que debalde os esforços do contribuinte em comprovar o engano do fisco e a regularidade de suas atividades, não restou outra alternativa a não ser a de requerer, por coação, a sua reinclusão no cadastro estadual.

Aduzem que a vista de indeferimento, liberal e arbitrário da Inspetoria Fazendária, ao contribuinte não foi deixada outra opção qualquer, a não ser a de recorrer à justiça, o que fez e que resultou positivo, consoante Liminar do Mandado de Segurança, expedido pela 4^a Vara da Fazenda Pública, as folhas nºs 63 a 65 dos autos, no qual e determinado às autoridades coatoras para que procedam, incontinenti, a reinclusão de ofício da inscrição definitiva do impetrante no CAD-ICMS.

Acostam aos autos documentos diversos, e os relacionam em sua defesa. Citam e transcrevem decisões havidas do CONSEF julgando improcedentes outros autos lavrados pela fiscalização sobre idênticas infrações.

O julgador da ilustre 4^a Junta de Julgamento Fiscal, objetivo e focalizando diretamente no cerne da questão, é de que, consoante as Notas Fiscais de nºs 18124, 125, 126, 18128 e 18157, as mercadorias

cobertas pelas mesmas foram expedidas em 31 de janeiro de 2005, e entregues a transportador autônomo em 02 de fevereiro de 2005, ou seja, a tradição das mercadorias objeto do presente Auto de Infração, iniciou-se antes do acusado cancelamento da inscrição estadual nos documentos internos da SEFAZ (INC), conforme folhas 08 e 09 do PAF.

Concluem que na data da apreensão das mercadorias do processo em lide, fato ocorrido em 03 de fevereiro de 2005, embora a inscrição do autuado estivesse nessa data cancelada, a aquisição deu-se em 31 de janeiro de 2005, data na qual a sua situação era regular, pois que consoante art. 172 do RICMS/97, a exclusão de contribuinte só produzira efeitos legais após a publicação de edital no Diário Oficial do Estado.

E entendem, portanto, não estar caracterizada a infração, sendo decidido pela Improcedência do Auto de Infração em comento.

VOTO

Da análise dos fatos narrados ao longo do PAF, e dos documentos e provas acostados aos mesmos, prova-se de forma palpável o equívoco praticado pelo agente autuador, e sua continuação contestativa animada pelos procedimentos ditos arbitrários, da Inspetoria Fiscal da região, consoante exposições nas informações fiscais.

Da apreciação das ocorrências e do Parecer dado pelos dignos Julgadores, irrefutável e o qual esposo integralmente, no atual processo saltam à vista as dificuldades que foram ocasionados ao contribuinte.

Está demonstrado de maneira factível e incontestável que, tendo as mercadorias objeto das Notas Fiscais de nºs 18124, 18125, 18126, 18128 e 18157, todas datadas e, portanto, com a tradição de posse ou propriedade em data de 31 de janeiro de 2005, a esse fato material o cancelamento de inscrição estadual ocorreu posteriormente, com base em documentos internos da SEFAZ (INC), de forma que o lançamento em questão foi totalmente descabido.

Conforme preceitua o art. 172 do RICMS/97, competeria na lavratura da ocorrência, já ter havido a publicação no Diário Oficial do Estado para que os efeitos pudessesem alicerçar os feitos fiscais a partir dessa divulgação oficial, o que comprovadamente não ocorreu.

Não restou nos autos o motivo determinante do cancelamento da inscrição do contribuinte, sendo, portanto, indevido o valor lançado a título de infração.

O meu voto é pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para declarar NULO o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **NULO** o Auto de Infração nº 232893.0215/05-2, lavrado contra **WELLPHARMA DISTRIBUIDORA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/POFIS